PUBLICADO NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
EM 04 / 05 / 2022

LEI Nº 1.245 DE 04 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a política de controle da população animal de cães e gatos no município de Planura-MG.

A Câmara Municipal de Planura APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a política de controle de população animal, particularmente sobre ações específicas de cuidados e controle de natalidade de caninos e felinos, como função de saúde pública, a ser realizada pelo poder público municipal ou por pessoa jurídica.

§ 1º O cumprimento de medidas que dispõe esta Lei, executadas discricionariamente pelo Poder Executivo, efetuar-se-á por meio de seus órgãos competentes, podendo, de forma total ou parcial, ocorrer sob forma de cooperação com Organizações não Governamentais, Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º As Organizações de que trata o § 1º precisam estar devidamente registradas há mais de um ano e exercendo suas atividades de proteção animal dentro dos princípios básicos de prevenção e controle.

Art. 2º Institui o cadastro de controle de natalidade animal no município, gerenciado por órgão competente da municipalidade, visando a realização de listagem e triagem de animais, por família, atendidos por esta política municipal e maior organização na destinação dos mesmos aos procedimentos.

Parágrafo único O cadastro tratado no presente artigo não é obrigatório para os animais de rua, salvo se possível.

Art. 3º Os serviços e procedimentos que garantem o controle da população animal de caninos e felinos abrangem as seguintes ações:
I - animais de rua/não domiciliádos: apreensão pelo órgão competente, encaminhamento ao procedimento e estímulo à adoção;
II - animais pertencentes à famílias de baixa renda: cadastro, direcionamento à castração e/ou procedimento mais adequado, sendo devolvida à família na unidade do órgão competente;
III - animais em geral: conscientização e orientação da população.

§ 1º O estímulo à adoção tratado no presente artigo poderá ocorrer por meio de divulgação em redes sociais e por parte da própria população, em conjunto com as Organizações não governamentais;

§ 2º No caso dos animais pertencentes à família de baixa renda, esta será responsável pelo direcionamento do animal até o órgão competente e seu respectivo resgate, salvo, no caso de disponibilidade, de ações de ONGs ou da população em geral.
Art. 4º Visando o cumprimento e a execução da Política de Controle da população animal tratada na presente Lei, serão realizadas permanentemente:

I - campanhas informativas que visem à conscientização para o cuidado com o animal de forma a estimular a adoção, bem como fomentar a redução do abandono e da taxa populacional do animal de rua, levando em consideração que todos são animais sencientes.
II - campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, bem como da divulgação dos dispositivos desta política municipal e dos procedimentos que visem a sua fiel execução:
III - no caso de controle de natalidade, comunicação à população em geral sobre os períodos abertos aos encaminhamentos, respeitando uma quantidade de procedimentos num período trimestral durante o ano, em respaldo pela clínica que realiza o procedimento.

§ 1º Os encaminhamentos respeitarão a ordem de cadastro no caso dos animais domiciliados, dando prioridade aos animais que são identificados como em situação de abandono e convívio na rua;

§ 2º As campanhas e comunicações poderão ocorrer por meio de canais de comunicação escrita ou falada, redes sociais, mídias locais e regionais, tendo como foco a parceria, cooperação e pro atividade de todos os setores (indústrias, empresas, comércio, entidades sem fins lucrativos, governo e sociedade).

Art. 5º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de familiares com baixa renda, cuja renda familiar mensal seja de até três salários mínimos e per capita de 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1° Animais de famílias que não se enquadram no Art. 5°, poderão realizar a castração, desde que, pague uma quantia a ser regulamentada pela Administração Pública.

Art. 6º O cadastro de animais que passarem pelos procedimentos de controle de natalidade populacional poderá servir de instrumento para posteriores adequações quanto aos sistemas de registros de animais que venham a existir no município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os dispositivos necessários a execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após trinta dias da data de sua publicação.

Planura/MG; 04 de maio de 2022.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito